



CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

José Juarez Tavares Lima¹
Norberto Luiz França Paul²
Fernando Mendes Passaes³
Fabício Augusto Aguiar Leme⁴
Maurício dos Reis Lima⁵
Manoel Fernando Passaes⁶

RESUMO: O direito internacional econômico, até o final do Século XIX tinha uma consistência baseada nos costumes. A partir do Século XX, com a aplicação de novas tecnologias no sistema produtivo e o surgimento das organizações internacionais se faz necessário a regulamentação sobre tratados e contratos de parcerias envolvendo pessoas físicas e jurídicas de diversos lugares do mundo. Nesse trabalho é abordado o tema do direito internacional econômico partindo-se do princípio de que os estados vêm cada vez mais participando da vida econômica.

Palavras-chave: direito internacional econômico, economia, estado.

ABSTRACT: The international economic law, by the end of the nineteenth century had a consistency based on customs. From the twentieth century, with the application of new technologies in the production system and the emergence of international organizations is a necessary regulation on treaties and agreements partnerships involving individuals and companies from different parts of the world. This work addresses the issue of international economic law starting from the principle that states increasingly see economic life participating.

Keywords: international economic law, economics, state.

¹ Professor e coordenador do Curso de Geografia da FECLE Don Domênico. Mestre e doutor em Geografia humana.

² Mestre em administração, especialista em gestão da qualidade e produtividade.

³ Professor e coordenador do Curso de Logística da FECLE Don Domênico. Mestre em Educação, Administração e Comunicação.

⁴ Especialista em Direito Processual.

⁵ Mestre em Administração.

⁶ Bacharel em Direito, doutor em Letras.



1. Introdução

O estudo do Direito Internacional Econômico, segundo MELLO (2002, p.1637) tem alcançado cada vez maior importância nas relações internacionais. É em torno dele que tem ocorrido o maior número de disputas. É onde tem ocorrido o maior número de choques entre países ricos e pobres. As organizações econômicas são, ao lado das militares, as que predominam nas relações internacionais. Isso porque:

A ampliação da presença do Estado no sistema econômico e o seu caráter de pervasividade, com a multiplicação de normas legais de toda a espécie para pôr em prática a política econômica, deram origem a uma mudança radical na própria forma de encarar o Direito e a aplicação de suas normas.

Um pouco antes da Primeira Guerra Mundial, em 1912, e sete anos antes da Constituição de Weimar, na cidade alemã de Jena, um grupo de juristas lá reunido lançou um manifesto precisamente intitulado *por um novo direito*, tido como o documento primeiro do Direito Internacional Econômico, no qual propugnavam por um novo enfoque na interpretação da norma jurídica. (NUSDEO, 1997, p. 237)

Nunca, na história da humanidade, o Direito Internacional Econômico teve uma aplicação tão generalizada e com impacto direto no cotidiano das nações como nos tempos atuais.

Este fenômeno é decorrente do incremento das relações econômicas internacionais, da maior mobilidade das populações, bem como da generalização de novas tecnologias, disponíveis ao consumo de massa.

Atos corriqueiros estão direta ou indiretamente regulados pelo Direito Internacional Econômico, como o de enviar uma carta; fazer um telefonema; utilizar-se do transporte aeronáutico; comprar um produto importado; vender um produto ou serviço ao exterior; viajar ao exterior; adquirir um livro; registrar uma marca comercial; usar um cartão de crédito para compras internacionais.



Estas relações acentuaram a corrida em direção ao desenvolvimento sustentado que na atual conjuntura internacional, apresenta alguns pontos em comum, qualquer que seja o contexto regional ou nacional considerado:

- A necessidade de um consenso mínimo, entre as forças sociais responsáveis pelas decisões, quanto ao papel dos Estados, nesse novo contexto da economia globalizada, tais como: redução das funções tradicionais, na área do planejamento econômico, como funções de empresário e gerente-mor das forças produtivas em jogo. Tais funções vão sendo aos poucos transferidas para a iniciativa privada, enquanto os Estados orientam-se para funções específicas na área social, como educação, saúde, previdência social, ainda que nestas áreas continue havendo espaço para o setor privado. Para SANTOS (1999, p. 94), a prática está mostrando que o equilíbrio entre estas correntes - a do Estado liberal e a do Estado centralizador - vai sendo buscado mais no embate cotidiano entre as forças sociais em ação do que através de planejamentos sociais, prontos e acabados. Aqui entra em ação as normas do Direito Internacional Econômico.

- Na atual conjuntura internacional, impõe-se uma opção de caráter econômico que surge a partir do desafio entre a necessidade de aumentar os vínculos com o comércio internacional, preservando, ao mesmo tempo, a economia interna e o equilíbrio entre as forças produtivas, baseadas no capital nacional. Neste ponto em particular, o que está em jogo são os problemas sociais e econômicos vitais à preservação da ordem social que, se não resolvidos, desestabilizam todo o sistema: aumento nos índices de desemprego estrutural, desequilíbrio na balança de pagamentos, agravamento das diferenças regionais e das desigualdades na distribuição da renda.

O mercado globalizado é um mercado desregulamentado, sobre o qual os Estados possuem cada vez menos controle. Conforme KAUFMANN (1999, p. 11), é um mercado privatizado, com tudo aquilo que implica na transferência das decisões tocantes aos setores de primeira necessidade. Um mercado caracterizado por uma competitividade exacerbada, que é invocada para proceder à fusões, às reconfigurações de empresas. No contexto da globalização financeira, os sucessos das bolsas são julgados mais importantes do que o



investimento na "riqueza das nações", quer dizer, na educação, na saúde ou na segurança. Trata-se de um mercado do qual podem fazer parte somente as empresas de alta intensidade tecnológica.

Considerando o plano político, o maior desafio refere-se a perda de autonomia do estado nacional. Uma vez que a globalização conduziu a uma concentração significativa do poder econômico, decorrente do poder de decisão. Este poder de decisão concentra-se nas mãos de um pequeno grupo de grandes empresas transnacionais, e instituições econômicas mundiais.

A crescente transnacionalização da economia não só reorienta como reduz a capacidade decisória do governo nacional, em praticamente todos os setores da economia. No campo dos transportes, habitação, saúde, educação, e meio ambiente, cresceram muito as "sugestões" de organizações multilaterais, dentre as quais destacam-se o Fundo Monetário Internacional (FMI), e o Banco Mundial.

As diretrizes dessas organizações articulam-se com os interesses das corporações transnacionais ou dos países dominantes no âmbito do capitalismo. Este "cenário" da globalização revela uma nova "forma" de capitalismo, alterando a autonomia relativa do Estado-Nação.

Segundo IANNI (1998, p. 35), o significado do Estado-Nação tem sido alterado drasticamente, pois as características clássicas modificaram-se significativamente. As condições e as possibilidades de soberania, projeto nacional, emancipação nacional, reforma institucional, liberalização das políticas econômicas ou revolução social, entre outras mudanças, passam a estar determinadas por exigências de instituições, organizações e corporações multilaterais, transnacionais ou propriamente mundiais, que pairam acima das nações. Neste contexto o aparelho estatal é levado a reorganizar-se ou "modernizar-se" segundo as exigências do funcionamento mundial dos mercados, dos fluxos dos fatores da produção, das alianças estratégicas entre corporações. Daí a internacionalização das



diretrizes relativas à desestatização, desregulamentação, privatização e abertura de fronteiras.

Nesse "novo" cenário mundial, as organizações multilaterais e as corporações transnacionais são poderosas e ativas constituindo-se em "*estruturas mundiais de poder*". Elas se sobrepõem e impõem aos Estados Nacionais, compreendendo extensos segmentos das sociedades civis, isto é, das suas forças sociais. "*....estruturas mundiais de poder têm crescido muito em agressividade e abrangência. Já influenciam nações, alcançando com frequência o âmbito propriamente global*" (IANNI, 1997, p. 20).

Dessa forma, reivindicar a primazia da sociedade civil exige a articulação de valores humanos universais que vão além das forças do Estado e principalmente das forças do mercado. Sendo assim, segundo o mesmo autor, desloca-se radicalmente o lugar da política. "*Ainda que se continue a pensar e agir em termos de soberania e hegemonia, ou democracia e cidadania, tanto quanto o nacionalismo e Estado-Nação, modificaram-se radicalmente as condições "clássicas" dessas categorias....*" (IANNI, 1997, p. 20).

2. Conceito de Direito Internacional Econômico

Por muitos séculos, o Direito Internacional cuidou primordialmente das relações soberanas entre Estados, o que contribuiu para uma certa solenidade da matéria, outrora de uso prático cingido às chancelarias e demais repartições diplomáticas. Esta situação foi se alterando ao longo dos anos em razão dos efeitos da globalização da economia. O conhecimento dos fundamentos de Direito Internacional passou a ser indispensável não só para o mundo jurídico, como também das relações comerciais.

O preceito do direito das obrigações estabelece obrigações dentro dos princípios gerais do direito. Além de obrigar, programa o comportamento do destinatário, não importa que seja pessoa individual, física, uma grande empresa internacional, o Município, o Estado, a União ou um bloco, o importante é ser o destinatário daquele conjunto de obrigações, alcançando os objetivos por ela previstos.



O direito fragmentou-se e cede lugar as normas econômicas. Para perceber mais nitidamente esta fragmentação, necessária, se faz conceituá-lo, definir-lhe o conteúdo e determinar-lhe a significação, por meio do aspecto sociológico e jurídico. O Direito Internacional Econômico compreende o que é relativo à produção, investimentos, propriedade industrial, etc., estando ou não no corpo do Código Civil, do Código Comercial ou em leis especiais, em tratados ou convenções, sejam de direito público ou privado, integrem este ou aquele ramo da árvore jurídica. Na sua esfera, porém, compreendem-se as regras de finalidade interventiva do Estado, do CADE, p.ex., os institutos legais sobre moeda, crédito, software, e das normas sobre o mercado de capitais, quer no Brasil, quer nos Países do Bloco do Mercosul.

As atividades interventivas dos Estados estão se preocupando muito mais com a liberdade individual, a cidadania, do que com a direção estatal da economia, sabedores que esta não têm mais direção estatal, pelo dinamismo das relações econômicas. Têm sim, uma diretriz colocada pelos Estados, em tratados, convenções e protocolos, e estes intervêm em calçados ou produção nacional de peças para carros, quando a atitude de outro País ou Concorrente abala a economia nacional ou do bloco.

G. Schwarzenberger define o Direito Internacional Econômico como sendo o ramo do Direito Internacional Público que trata da:

- a) Propriedade e exploração dos recursos naturais;
- b) Produção e distribuição de bens;
- c) Transações internacionais de aspecto econômico ou financeiro;
- d) Moeda e finanças;
- e) Matérias relacionadas;
- f) o *status* e a organização dos que se encontram empenhados em tais atividades.



Para D. Carreau (*apud* MELLO, 2003, p. 1637), o Direito Econômico Internacional é o ramo do Direito Internacional que regulamenta, de um lado a instalação sobre o território dos Estados de diversos fatores de produção (pessoas e capitais) que provenham do estrangeiro e, de outro lado, as transações internacionais aos bens, serviços e capitais.

Nesse mesmo sentido temos a definição de Reuter de que o Direito Econômico Internacional é o ramo do Direito Público Internacional que visa regulamentar juridicamente os problemas relativos à produção, ao consumo e à circulação das riquezas.

O Direito Internacional Econômico está dividido nos seguintes ramos:

- a) Direito dos investimentos;
- b) Direito das relações econômicas;
- c) Direito das instituições econômicas;
- d) Direito das integrações econômicas regionais;
- e) Direito da situação do Estrangeiro.

Para MELLO (2003, p. 1638) podemos dizer que o Direito Internacional Econômico em sentido amplo é o direito das transações econômicas internacionais. Ele visa proteger os Estados mais fracos. Entretanto, ainda tem sido predominantemente um direito do poder econômico.

3. Características do Direito Internacional Econômico

A doutrina é unânime em apontar que o Direito Internacional Econômico tem uma série de características que o tornam um ramo do Direito Internacional Público.

Para Weil (*apud* Mello, 2002, P. 1639) as características do Direito Internacional Econômico são as seguintes:

- a) A obsessão pelo fato, ocasionando uma série de consultas entre os Estados;



- b) O princípio da igualdade é reinterpretado tendo em vista o tratamento especial reivindicado pelos países subdesenvolvidos;
- c) As suas normas são imprecisas e maleáveis, trata-se de uma regra de direito fugidia, decorrência do fato que as flutuações inerentes à vida econômica são muito rápidas e muito amplas;
- d) A sensação é a não participação;
- e) a solução dos litígios não é feita por procedimento arbitral ou judiciário, mas por negociações ou através de órgãos internacionais.

Malinverni (*apude* MELLO) apresenta como características do Direito Internacional Econômico:

- a) A norma do Direito Internacional Econômico é móvel e funcional e está constantemente se adaptando;
- b) Ele tem espontaneidade e realismo e é aleatório;
- c) É escorregadio e independente. É particular e casuísta;
- d) As obrigações são vagas e imprecisas.

Para D. Carreau o Direito Internacional Econômico tem como características:

- a) No Direito Internacional Público o fundamento é a soberania, enquanto que no Direito Internacional Econômico é a interdependência;
- b) Tem sujeitos de direitos não tradicionais, como empresas multinacionais e associações de exportadores;
- c) Não é formalista;
- d) Não se adota a igualdade dos Estados, sendo que os votos do Estado nas organizações econômicas são ponderados dependendo do seu desenvolvimento,



ainda que excepcionalmente existam organizações consagrando um Estado, um voto;

- e) As normas são mais efetivas porque os seus autores têm meios de fazer com que elas sejam respeitadas;
- f) A norma não é rígida. Muitas das normas são redigidas no condicional;
- g) As obrigações são de comportamento;
- h) As normas não são detalhistas, mas impressionistas;
- i) O Direito Internacional Econômico não tem uma visão legalista e contenciosa de ordem internacional;
- j) A solução dos litígios é interna das organizações.

O Direito Internacional Econômico não tem uma uniformidade nas suas normas pois ele leva em consideração a desigualdade econômica. Por isso, existem normas para:

- a) As relações entre países desenvolvidos;
- b) As relações entre estes e os subdesenvolvidos;
- c) As relações entre subdesenvolvidos.

Nas organizações internacionais econômico-financeiras as recomendações são precedidas de consulta e tornaram-se obrigatórias, pois são impostas pelas próprias organizações. Todavia, são realizados ciclos de estudos, ou seja, conferências com debates dirigidos no sentido de que as recomendações devem ser adotadas.

Segundo MELLO (2002, p. 1643), a grande preocupação atualmente é com a criação da Nova Ordem Econômica Internacional, visando uma proteção dos países subdesenvolvidos nas relações econômicas internacionais. Os documentos que consagram esta Nova Ordem



não são meramente econômicos, mas também políticos. O *status* de país em desenvolvimento o torna credor de um determinado tratamento.

4. Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados

A Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados aprovada pela Assembléia Geral da ONU em dezembro de 1974 estabelece como princípios das relações econômicas internacionais: a) soberania e igualdade dos Estados; b) não agressão; c) não intervenção; d) benefício mútuo e eqüitativo; e) coexistência pacífica; f) não estabelecimento de zonas de influência e hegemonia; g) respeito aos direitos do homem e liberdades fundamentais; h) cooperação internacional para o desenvolvimento; i) cumprimento das obrigações internacionais de boa fé; j) solução pacífica dos litígios.

5. Direitos e deveres econômicos dos Estados

Alem dos princípios das relações econômicas, a carta estabelece os direitos e deveres econômicos dos Estados: a) o Estado tem o direito soberano de escolher o seu sistema econômico; b) o Estado tem completa soberania sobre os seus; c) regular e supervisionar as atividades das empresas transnacionais dentro de sua jurisdição. Estas empresas não podem intervir nos assuntos do Estado; d) regulamentar o investimento estrangeiro; e) nacionalizar e expropriar a propriedade pertencente a estrangeiro;. Essa matéria deverá ser resolvida por seus tribunais internos, a não ser que o Estado acorde livremente diferente; f) não haverá discriminação no comércio internacional em virtude de sistema político, econômico e social do Estado; g) o direito de associar em organizações de produtos de base para desenvolver a economia nacional; h) dever de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional de mercadorias através de acordos multilaterais que levam em consideração os interesses dos produtos e consumidores; i) o Estado é livre para escolher os meios de realizar a sua principal responsabilidade, que é promover o desenvolvimento; j) dever de cooperar em matéria econômica, social, cultural, científica e tecnológica para promover o progresso econômico e social; l) os Estados têm o direito de participar em pé de igualdade na tomada de decisões sobre matéria econômica, financeira e monetária; m) devem ser



estimuladas medidas e a eficiência das organizações para promover o desenvolvimento; n) direito de se agruparem em organizações regionais para o seu desenvolvimento econômico; o) direito de se beneficiar dos avanços na tecnologia e ciência visando o seu desenvolvimento; p) dever de cooperar para expansão e liberalização do comércio mundial; q) promover o desenvolvimento e eliminar o colonialismo, "apartheid", neocolonialismo; r) a cooperação internacional para o desenvolvimento é o objetivo de todos os Estados; s) os países desenvolvidos devem desenvolver sistema de tarifas que beneficiem os países subdesenvolvidos; t) os países em desenvolvimento devem expandir o seu comércio mútuo; u) não se deve prejudicar os interesses dos países em desenvolvimento; v) devem os Estados cooperar para o ajustamento de preço das exportações dos países subdesenvolvidos em relação com os preços de suas exportações.

A carta estabelece ainda que deve haver a proteção do meio ambiente que é uma responsabilidade de todos os Estados, bem como os recursos das grandes profundidades marinhas são herança comum da humanidade. Por fim, a carta proclama que nenhum Estado pode usar meios econômicos e políticos para coagir outro Estado.

6. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento

A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, *inter alia*, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais, Proclama, a resolução n. 41/128, em 4 de dezembro 1986, adotando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, contendo as seguintes resoluções:



1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.
3. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.
4. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.
5. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.
6. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.
7. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional relativos às relações amistosas e cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas.



8. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

9. Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento.

10. É necessária a ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento.

11. Os Estados tomarão medidas resolutas para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as resultantes do *apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação.

12. Todos os Estados devem cooperar com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

13. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.



14. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

15. Todos os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e segurança internacionais, e, para este fim, deveriam fazer o máximo para alcançar o desarmamento geral e completo do efetivo controle internacional, assim como assegurar que os recursos liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular o dos países em via de desenvolvimento.

16. Os Estados devem tomar, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

17. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

18. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.

19. Nada na presente Declaração deverá ser tido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.



20. Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em nível nacional e internacional.

7. Princípios do Direito Internacional Econômico

Segundo MELLO (1993, p. 75), a doutrina tem apresentado os seguintes princípios para o DI Econômico: a) o estado não pode adotar relações comerciais discriminatórias; b) o estado não pode impedir o pagamento de lucros de investimentos estrangeiros; c) os estados devem cooperar na estabilização dos preços das mercadorias; d) os estados devem evitar o dumping e a criação de estoques que interfiram no desenvolvimento dos países em desenvolvimento; e) há uma tendência para se restringir as barreiras comerciais; f) há igualmente uma tendência para se restringir as restrições quantitativas de importações e exportações; g) os estados subdesenvolvidos têm direito a uma assistência econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- GIDDENS, Anthony. A modernidade reflexiva. São Paulo: UNESP, 1997.
- GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: UNESP, 1991.
- IANNI, O. A política mudou de lugar. In: DOWBOR L, IANNI, O. e RESENDE, P.E. A. (Orgs). **Desafios da Globalização**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p. 17-27.
- IANNI, O. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
- IANNI, O. Nação e Globalização. In: SANTOS, M.; SOUZA, M. A. A. de; SCARLATO, F.C; e ARROYO, M. **O novo mapa do mundo: fim de século e globalização**. São Paulo: HUCITEC, 1997. p. 63-74.
- IANNI, O. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- IBANEZ, N. Globalização e Saúde. In: DOWBOR L, IANNI, O. e RESENDE, P.E. A. (Orgs). **Desafios da Globalização**. Rio de Janeiro, Vozes, 1997. p. 215-230.
- KAUFMANN, J.N. Mundialização e globalização: desafios ético-políticos. In: **Ser Social-Revista semestral do Programa de Pós-Graduação em Política Social**. Brasília: Ser/UNB, v.1, n.4, jun/1999. p. 09-42.



MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. Direito constitucional internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

NUSDEO, Fábio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PEREIRA, André Gonçalves & QUADROS, Fausto de, "*Manual de Direito internacional Público*", 3ª ed. revista e ampliada, Almedina, Coimbra, 1995.

SANTOS, Milton. Visões da crise. São Paulo: Hucitec, 1999.